



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: (47) 3130-8900 - Email: saobento.civell@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0006123-45.2010.8.24.0058/SC

AUTOR: KARTION COMERCIO E PAPELARIA LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação de autofalência de Kartion Comércio e Papelaria Ltda - Epp (evento 415, PET48/DEC862).

O juízo decretou a falência da sociedade empresária, por sentença, em 29/11/2010, com a nomeação ao encargo de administradora judicial Ibage Instituto Brasileiro de Administração e Gestão Empresarial (Evento 415 - SENT 865/871).

No evento 449, homologou-se o quadro geral consolidado de credores, (art. 18 da Lei nº 11.101/2005 - evento 430).

A administradora judicial apresentou a prestação de contas no evento 815, com base no art. 154, "caput", da Lei nº 11.101/2005, que foi recebida pelo juízo falimentar de então (evento 822) e publicado o edital no Diário Eletrônico de Justiça Nacional (evento 847).

Homologação das contas apresentadas pela administradora judicial, declarando-as aprovadas, no evento 875.

Relatório final constante do evento 897.

Manifestação do Ministério Público no evento 902, opinando pelo encerramento da falência por sentença, com base no artigo 156 da Lei n. 11.101/2005.

É o relatório.

Decido.

Considerando o relatório final apresentado pela administradora judicial, o encerramento da falência por sentença é medida que se impõe.

Isto porque o relatório final aponta as provas cabais acerca o resultado da falência, indicando o valor do ativo e o do produto de sua realização, o valor do passivo e o dos pagamentos feitos aos credores, e especifica justificadamente as responsabilidades com que continuará o falido, com lastro no art. 155 da Lei nº 11.101/2005 (evento 897).

O valor arrecadado, conforme informado, foi suficiente para pagamento dos créditos devidos à classe trabalhista e não havendo credores com garantia real o valor remanescente foi utilizado para pagamento dos créditos públicos, havendo o saldo de R\$ 33.033,74 para rateio entre os credores quirografários.

0006123-45.2010.8.24.0058

310045093630.V17



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul

À luz do 156, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005,

“Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”.

Logo, cumpridas todas as exigências legais neste processo falimentar, seu encerramento é medida que se impõe.

Por fim, ressalto que a sentença de encerramento da falência não põe fim às responsabilidades do falido, a sociedade empresária falida continuará responsável por seus débitos, podendo os credores executá-los individualmente. O credor que não teve seu crédito satisfeito no curso do processo falimentar pode perseguir seu crédito em face do falido até a sentença que extinguir as obrigações do devedor, nos termos dispostos no art. 159 da Lei.

Ressalto, ademais, que a sociedade empresária falida deverá assumir o polo passivo dos feitos que tramitam em seu desfavor, vez que administradora judicial nomeada para atuar em favor de seus interesses está exonerada de seus encargos por esta sentença, estendendo-se a todos os processos em que figure a massa falida.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 156, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, recebo o relatório final elaborado pela administradora judicial e, por via de consequência, declaro, por sentença, o encerramento da falência de Kartion Comércio e Papelaria Ltda - EPP.

Publique-se esta sentença por edital, nos termos do art. 156, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005.

Exonero do encargo a administradora judicial nomeada, o que se dará a partir da publicação da presente sentença, bem como de todos os processos eventualmente em andamento em que a massa falida seja autora, ré, ou apenas interessada, devendo, desse modo, a sociedade empresa falida, por meio de seus sócios, novamente passar a figurar como parte diretamente nos processos em trâmite.

Fica sob responsabilidade da administradora judicial peticionar em todos os eventuais processos em trâmite e que figure a massa falida, noticiando aos referidos juízos a publicação da sentença de encerramento desta falência e da exoneração do profissional do encargo, passando, a partir de então, a figurar como parte diretamente nos processos em trâmite a própria empresa falida, devendo informar, ainda, nos próprios processos a inexistência de saldo em conta disponível para pagamento dos credores habilitados no processo falimentar.

Autorizo que a administradora judicial efetue a entrega dos documentos pertencentes a falida diretamente a esta para que dê o destino que entender de direito.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul

Ademais, restitua-se à falida os livros e/ou documentos eventualmente depositados em juízo, no prazo de 15 dias, contados da publicação da sentença.

Havendo penhora no rosto dos autos, oficie-se ao juízo de origem noticiando o encerramento da presente falência e remetendo cópia da presente sentença.

Autorizo o cartório, independente de determinação, responder eventuais pedidos de informação, noticiando o encerramento da falência e encaminhando cópia da presente sentença.

Transitada em julgado:

Autorizo a liberação dos honorários da administração judicial no valor de R\$ 14.340,09, com as devidas atualizações legais, na forma requerida no evento 897.

Cumpra-se o *caput* do art. 156 da lei 11.101/2005, no que se refere a forma de intimação das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Expeçam-se os ofícios e comunicações de praxe no tocante ao encerramento da falência, inclusive para determinação de baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com base no art. 156, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, bem como à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC.

Sentença prolatada com base nas exceções estabelecidas no § 2º, artigo 12, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arquivem-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **FERNANDO CURTI, Juiz Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310045093630v17** e do código CRC **6445bc2b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): FERNANDO CURTI

Data e Hora: 28/6/2023, às 19:11:43

0006123-45.2010.8.24.0058

310045093630.V17